



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08



## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 – SUAF/SEJUS

**ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL**, inscrita no CNPJ/MF n.º 20.949.916/0001-08, com sede no CNC 03 LOTE 07 LOJA 01 TAGUATINGA / DF, CEP: 72.115-535 Brasília – DF, e-mail: [asfundf@gmail.com](mailto:asfundf@gmail.com), por sua presidente, **TÂNIA BATISTA DA SILVA**, documentação em anexo, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões que passa a expor.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA IMPUGNAR

Conforme previsão contida no item 16 do Edital, o prazo de impugnação foi estabelecido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para recebimento dos envelopes. Considerando que foi designado o dia 30/04/2021 para a abertura do certame, o presente instrumento revela-se tempestivo, haja vista a sua apresentação em 22/04/2021.

Entretanto, há duas considerações acerca das regras para impugnação do edital que precisam ser melhor esclarecidas sob pena de prejuízos aos licitantes.

O item 16.1 remete ao Art. 41 da Lei nº 8.666/1993 para facultar a impugnação, assim como o pedido de informações e/ou esclarecimentos a qualquer cidadão.

Assim, entende-se que qualquer cidadão, independente de qualificação ou interesse no certame poderá licitar, enquanto que, empresas, precisarão comprovar qualificação não expressamente específica para apresentar impugnação.

De modo controverso, o item 16.5 estabelece que:

16.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de **empresas que estejam inscritas por representante não habilitado legalmente ou não**

GDF / SEJUS / PROTOCOLO
Recebi em 22 / 04 / 20 21
Às 17 h 40 min.
Assinatura / Matrícula
44000000 241.688-3

CNC 03 LOTE 07 LOJA 01 TAGUATINGA / DF  
CEP: 72.115-535 Brasília – DF  
e-mail: asfundf@gmail.com

Thays F. Alves  
Advogada  
OAB/DF 58.061



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

**identificado no processo para responder pela proponente.**

No caso em tela, trata-se de impugnação apresentada por Associação, que tem por objeto a defesa dos interesses de empresários do ramo funerário e cuja participação não será como licitante, mas tão somente em defesa dos interesses de uma coletividade.

Como não há clareza sobre a extensão do termo Habilitação Legal utilizada, caso a análise da qualificação seja pela incapacidade postulatória da Associação, o que se requer é que a impugnação seja recebida por força da representatividade de cada um de seus membros subscritores como cidadãos.

Ademais, quanto à transparência dos atos do certame, pontuamos, por último, que em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta. A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos.

Dessa forma, é necessário que a Administração esclareça qual meio será utilizado para divulgar todos os pedidos de impugnação apresentados e suas respectivas respostas.

Diante do exposto, cumpridos os requisitos objetivos, pugnamos pelo recebimento das razões ofertadas no presente instrumento.

Por oportuno, requeremos ainda, que estes pontos do Edital sejam revistos, para que:

01. A liberdade postulatória seja estendida para qualquer cidadão e para qualquer empresa (incluídas todas as pessoas jurídicas), independente de habilitação legal e que, se houver habilitação legal em última instância, que esta tenha seus critérios taxativamente explícitos;
02. Haja publicidade de todas as impugnações e respostas ofertadas, de modo que o Edital deverá mencionar o local e data em que essas informações estarão disponíveis.
03. Considerando os recursos tecnológicos disponíveis, requer que os atos sejam publicados em meio eletrônico.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

## II. DO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS

Os Itens 16 a 16.6 do edital preveem que a administração decidirá sobre a impugnação no prazo de até 3 dias úteis e que, acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Desse modo, ante o caráter da impugnação pretendida, que é a revisão do certame para incluir, suprimir ou esclarecer diversos pontos do certame, pugnamos desde já pelo seu acolhimento, **bem como pela designação de nova data a para a abertura da sessão pública.**

## III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### A – QUANTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 – SUAF/SEJUS publicado em 2020 teve como objeto, conforme item 1 do Edital a seleção de 51 empresas, enquanto o mesmo Edital republicado em 2021 prevê a seleção de 49 empresas.

Houve redução de 3 empresas no quantitativo total de empresas a serem selecionadas. A redução de três empresas no espaço de menos de um ano demonstra que os estudos utilizados como base para o lançamento do edital não são confiáveis.

Como poderia uma empresa de pequeno porte investir um vulto altíssimo de recursos financeiros, sem a mínima certeza de que os estudos que levaram ao quantitativo de empresas são confiáveis?

**Como pode ter ocorrido redução do número de empresas após 2020, que foi um ano de pandemia, marcado pelas mortes de centenas de milhares de pessoas em todo o país?**

Nos certames anteriormente lançados, houve também grande variação no número de outorgas a serem conferidas. Em 2018 o número era de apenas 36 outorgas!

Em um certame que tem previsibilidade de se manter por 10 anos, prorrogáveis por mais dez anos, qual a certeza da administração pública em relação ao número de óbitos? Serão lançadas novas concorrências? Haverá apelos pela redução do número de outorgas?



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

**Nesse sentido, se faz necessário que a SEJUS-DF esclareça os critérios para a quantificação do número de outorgas.**

Conforme se verifica das disposições legais mencionadas, o objeto do edital é composto da mescla de duas normas vigentes, o Art. 7º da Lei nº 2424/99, dos arts. 2º e 4º do Decreto nº 28.606/2007, que são normas antigas e carecem de atualização, para se tornarem compatíveis com o ordenamento vigente.

Atualmente, a Lei Federal nº 13.261/2016 regulamenta o oferecimento de **Planos Funerários**, objeto do presente certame, (vide item 1.3.4), exigindo para a sua comercialização apenas o cumprimento de requisitos legais, sem a necessidade de que sejam licitados.

Dessa forma, de plano já se verifica a incompatibilidade da legislação do Distrito Federal com o regramento federal vigente, sendo irrelevante a licitação de serviços permitidos a qualquer empresário por Lei Federal.

Ademais, não parece razoável licitar serviços que o próprio usuário pode obter diretamente, como no item 1.2, que trata expressamente de serviços que podem ser obtidos diretamente pelo usuário, ou seja, por qualquer pessoa, independente de licitação.

Da mesma forma, no item 1.3.2 está sendo licitada a “representação da família”, ora, é possível enumerar diversos institutos que conflitam com o presente item do objeto, inclusive o Estatuto da Advocacia, igualmente estatuídos em Lei Federal.

Assim, arguimos que **o objeto do certame não está claro e bem definido, em que pese seja a transcrição literal do Decreto nº 28.606/07 e esteja completamente de acordo com a Lei nº 2424/99.**

A seguir, verifica-se que o item 1.3.4 prevê como serviços optativos, aqueles que podem ser prestados por qualquer particular, independente de participação em certame licitatório, denotando falsa vantagem, pois a venda de planos funerários está cada vez mais difundida entre empresas de grande porte como seguradoras e instituições bancárias:

1.3.4. venda de planos de assistência funerária devidamente autorizada pelo órgão competente, nos termos e desde que preenchidas as disposições da Lei federal nº 13.261, de 22 de março de 2016.

*Thays F. Alves*  
Advogada  
OAB/DF 58.061



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

A licitação também não inclui os serviços prestados de forma gratuita pelo Distrito Federal, (vide item 1.3.5) fonte de inúmeras reclamações da população sobre maus serviços prestados.

Ao nosso ver, uma das maiores desvantagens do presente certame é a exclusão dos serviços gratuitos, pois o Estado poderia trocar o pagamento da outorga pela prestação dos serviços gratuitos com mais qualidade para a população, aumentando a sensação de segurança e cuidado com as pessoas carentes, principalmente.

É vergonhosa a declaração reiterada a SEJUS-DF no sentido de que as suas funções administrativas são separadas da SEDES-DF e por isso seria justo prosseguir com o presente certame, mesmo tendo conhecimento sobre os serviços prestados ali sem o mínimo de segurança, qualidade e dignidade para os atendidos.

Em outros Estados, há casos em que municípios trocam o pagamento de outorga dos serviços particulares pela prestação do serviço assistencial. Como exemplo, referenciamos o certame em andamento no município de São Joaquim - SC <https://www.saojoaquim.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/5088/codLicitacao/152890>.

Essa seria apenas uma das oportunidades viáveis para que as pequenas empresas e empresas familiares que já atuam no Distrito Federal há cerca de 20 anos não sejam excluídas do mercado, ao mesmo tempo em que a população obtém melhores serviços, portanto, não poderia deixar de ser analisada.

Ante o exposto, questiona-se de modo específico, o motivo pelo qual os serviços gratuitos não são licitados, para que se possa ofertar maior qualidade à população carente, como ocorre em quase totalidade dos municípios onde os serviços funerários foram licitados, haja vista a existência de muitas opções para melhoria dos serviços prestados.

Mostramos em outras oportunidades como é prestado o serviço funerário gratuito. É muito triste perceber que as regras sanitárias e os Decretos de fiscalização do serviço funerário somente se aplicam ao setor privado, enquanto os pobres que precisam da mão do Estado não direito ao mínimo de respeito.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ N° 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

Agora, quando surge a possibilidade de mudar esta situação, temos que fazer manifestações nas ruas, nos expor ao ridículo de implorar por agendas dos gestores, explicando coisas óbvias e que todos já conhecem, inclusive o Ministério Público que é o fiscal da lei, sem que nenhuma atitude seja tomada.

É comum observar também que o serviço gratuito não segue as regras aplicáveis às empresas privadas, seus trabalhadores sequer trabalham uniformizados ou identificados, claramente não utilizam equipamentos de proteção individual como luvas, para dizer o mínimo, conforme ilustrado nas imagens a seguir:



Não se sabe se o serviço gratuito opera respeitando as regras de vigilância sanitária, mas aparentemente estão em desacordo. Essa atuação temerária pode contribuir ainda que indiretamente para o cometimento de crimes, que, se ocorrerem, recairão sobre o Estado, ante a sua responsabilidade objetiva.

Mais que isso, há riscos sanitários consideráveis, além do evidente tratamento desumano conferido aos menos favorecidos, segregados publicamente.

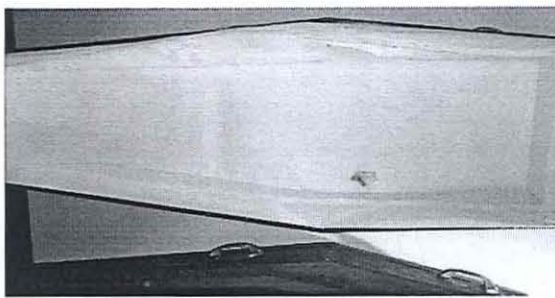
A qualidade das urnas também deixa muito a desejar. Aparentemente as urnas são forradas por plástico e são feitas de material muito frágil, semelhante a papelão.

A qualidade das urnas do serviço gratuito é muito inferior à qualidade da urna oferecida no serviço básico disponível nas funerárias da rede de empresas privadas.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF



Essa situação já foi denunciada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e tramita nos Processos nº 21.440/2008 TCDF e 27.370/2007 TCDF, atualmente sucedidos pelo Processo nº 2.303/2017 TCDF.

Contudo, na ocasião, evidenciou-se apenas a situação dos cemitérios gratuitos. Aqueles em que as covas são inadequadas ao enterro digno dos despojos humanos, em que os familiares não podem sequer se aproximar, sob risco de desabamento das covas.

Ademais, as disposições do item 1.3.6 continuam em conflito com o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 28.606/07, segundo o qual é necessária autorização expressa para a prestação de qualquer outro serviço ou fornecimento além dos relacionados nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto em tela.

Ademais, o referido item conflita com outras disposições do mesmo edital, quais sejam, os itens 11.3 e 19.1.3.4.5.3, dos quais trataremos em tópico específico, da mesma forma em que postulamos no certame anterior, ainda sem sucesso:

**De modo resumido, neste ponto postulamos:**

- 01. Pela revisão do Objeto licitado, que não poderá conflitar com serviços que a população pode obter diretamente ou que são regulamentados de forma diversa por Lei Federal;**
- 02. A eliminação de pontos divergentes no próprio edital, que levam a dúvidas acerca da exequibilidade dos serviços, além daqueles que conflitam com Decretos e Leis Distritais;**
- 03. A inclusão no objeto, dos serviços prestados de forma gratuita pelo Estado, por meio dos sepultamentos sociais;**
- 04. Melhor definição sobre os serviços optativos adicionais que o permissionário poderá oferecer. (Nos termos do contido no Processo 37.137/2018 TCDF)**



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

## B – QUANTO À META (Item 2)

O certame tem como meta a genérica declaração de que:

2.1 As outorgas de permissão objeto do presente Edital têm por meta a prestação de serviço funerário a todos os habitantes do Distrito Federal e/ou àqueles que, residindo em outro local, optem por proceder a inumações em cemitérios deste ente federado.

A meta proposta de modo genérico e abstrato, fere os novos parâmetros de transparência. Não houve mensuração de riscos, definição de indicadores, pesquisas de qualidade, nenhuma métrica capaz de auferir o cumprimento da meta.

Da forma como foi proposta a meta é apenas uma repetição sem sentido do objeto a ser licitado. Além do mais, a meta é intangível, pois propõe o atendimento a todos do Distrito Federal, quando os serviços gratuitos foram sumariamente excluídos.

Imagina-se que ao definir “meta”, sejam criados instrumentos para sua medição, o que será impossível, haja vista o grau de abstração do texto.

**Dessa forma se requer:**

**01.A exclusão do item 02 do texto ou a sua especificação em termos objetivos e claros.**

## C – QUANTO AO PRAZO (Item 3)

O prazo de vigência da outorga foi definido em 10 anos, prorrogáveis uma única vez por igual período. Entretanto, a prorrogação está condicionada a requerimento do interessado.

A criação da regra diferenciada pressupõe a explicação sobre o que acontecerá caso a empresa deixe de fazer o requerimento no prazo previsto. É bem possível que, após dez anos de contrato essa regra deixe de ser observada, sendo oportuno, que a sua aplicação seja clara, de modo a não ensejar dúvidas.





ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ N° 20.949.916/0001-08

Dessa forma, se requer:

**01. A modificação do texto para exclusão do termo de prazo com antecedência de um ano, ou a modificação do texto, para que as consequências do não cumprimento do prazo sejam explícitas, evitando-se assim futuros questionamentos.**

#### **D – DA QUANTIDADE DE PERMISSÕES (ITEM 6)**

#### **Combinado com Item 10.4 do Projeto Básico – DA METODOLOGIA DOS CÁLCULOS PARA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE OUTORGAS DE PERMISSÃO**

O Edital define a outorga de 49 permissões. Entretanto, verificando-se a metodologia empregada nos cálculos, o Distrito Federal apenas terá um óbito por dia daqui a dez anos, ao final no contrato, caso não haja prorrogações. O que ainda questionamos, conforme se verá a seguir.

O critério estabelecido no item 10.3 é falso. Vejamos:

*Em outra quadra, dada a vedação de exclusividade, por tratar-se de outorga, bem como em face do número de óbitos no Distrito Federal, é **impositivo adotar, para a quantificação das outorgas de permissão, um parâmetro que teoricamente possibilite pelo menos 01 (um) atendimento diário, ao final da concessão, para cada Permissionária, como condição de assegurar a viabilidade econômico-financeira da delegação***

O item trata de que para que seja sustentável a concessão, no final do período licitado, cada empresa tenha pelo menos um atendimento por dia, ao mesmo tempo em que afirma que não tem informações fidedignas sobre os locais exatos de falecimentos de mais 20% dos óbitos ocorridos. (PB Item 10.4.1.1.3.1).

Ora, no Item seguinte, 10.4.1.1.4 o demandante afirma que não há como saber de onde partiram os óbitos gratuitos e por isso utilizará o número seguro de 3.955 óbitos sociais, sem qualquer preocupação em pesquisar este item que, como afirmamos diversas vezes, obviamente será levado às localidades mais periféricas, e deveria, portanto, ser um dos critérios de diferenciação dos preços das outorgas.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

No Edital lançado em 2020, a expectativa informada era de cerca de 1.500 sepultamentos sociais em 2030, e agora o número estimado é de acerca de 929 sepultamentos sociais, não foi possível compreender a base de variação desses números, visto que os dados do IBGE, que não atualizou suas pesquisas, continua sendo a origem das informações.

Causa-nos espanto ainda, que os dados colhidos sobre sepultamentos sociais tenham sido obtidos junto ao Campo da Esperança, (PB item 10.4.1.1.1) e não junto à SEDES-DF que é a gestora, um órgão do Distrito Federal que detém informações fidedignas sobre a questão.

A expectativa de crescimento populacional em relação à expectativa de renda no período deveria ser incluída para se realizar uma projeção aproximada mais condizente com a realidade.

O **Item 10.4.5** deixa claro que este será o número de outorgas em dez anos. Entretanto, não há explicações sobre o projetado para os primeiros anos de prestação de serviços.

Consultamos o site da Transparência<sup>1</sup> nesta data, onde se verifica que em 2020, houve no Distrito Federal 18.353 óbitos, número bastante contrastante com a expectativa de óbitos em 2030, estimada em 18.780 óbitos, vide Item 13.1.4.1 do Projeto Básico.

No mesmo comparativo, a estimativa de óbitos para o Distrito Federal em 2021 é de 13.283,57, mas, até o momento, no Portal da Transparência há 7.067 registros, ou seja, em média 1.766,75 por mês, que resultaria em 21.201 até o final do ano.

Poderíamos considerar que os números da pandemia por COVID 19 inflaram este número, e, para isso, mencionamos que, até o momento, em 2021, houve 2.494 óbitos por COVID-19, reduzindo este total para 18.707 óbitos, excluídos os casos decorrentes da pandemia.

<sup>1</sup> <https://transparencia.registrocivil.org.br/registros>

Thays F. Alves  
Advogada  
OAB/DF 58.061

Thays F. Alves  
13/03/21



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08



**Nascimentos**  
120.439.910  
registros



**Casamentos**  
32.085.279  
registros



**Óbitos**  
34.617.916  
registros



**Total**  
187.143.105  
registros

Todos os registros  Nascimentos  Casamentos  Óbitos

Ano: 2021 | Mês: Todos | Região: Centro-Oeste | Estado: Distrito Federal

Pesquisar

### Óbitos - Distrito Federal - 2021

7.067 registros emitidos

### Óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19

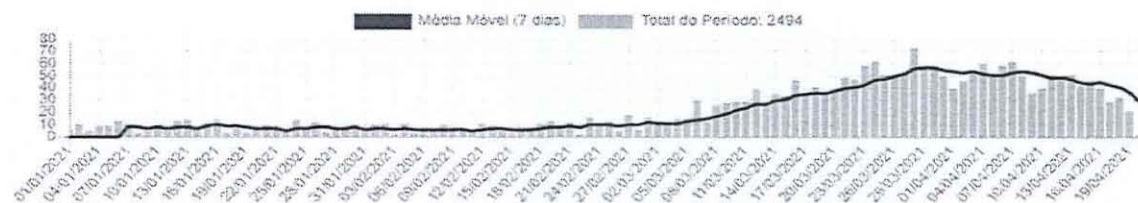
Última atualização 21/04/2021 06:43

O gráfico apresenta o crescimento do número de registros de óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19, em todo o Brasil, desde o início de 2020.

Estado: Distrito Federal | Data de:  Óbito  Registro

Período:

01/Janeiro/2021 até 21/Abril/2021



Fonte: Central de Informações do Registro Civil - CRC Nacional

Seria justo que as análises empreendidas pela Comissão Licitante fossem mais realistas, respeitando o investimento que se deseja extrair das empresas participantes do certame, assim como com a sociedade, haja vista que o valor proposto das outorgas depende diretamente desses cálculos.

No Item 10.4.5.1, a declaração é de que o número de habitantes não tem relação com o número de óbitos, instaurando situação de profunda insegurança jurídica. Nesse caso, qual o sentido da projeção realizada até o ano de 2030, se o número de habitantes não tem relação com os óbitos?

CNC 03 LOTE 07 LOJA 01 TAGUATINGA / DF  
CEP: 72.115-535 Brasília - DF  
e-mail: asfundf@gmail.com

Thays F. Alves  
Advogada  
OAB/DF 58.061



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ N° 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

Em linhas gerais, a Secretaria de Justiça está admitindo que os números estão além da expectativa e que não há qualquer garantia de que haverá um óbito por dia, para assegurar o mínimo de um atendimento por permissionário.

Mais uma vez, o número de outorgas estimado na licitação de 2018 havia sido estimado em 39. Foram calculadas doze permissões a mais na licitação de 2020, chegando a 51 previsões de outorga e agora, em 2021, o número estimado caiu para 49. Os números de 2018, 2020 e 2021 também foram estimados com base em dados do IBGE, com variações muito grandes, sem qualquer justificativa para tais modificações.

Diante de tamanha discrepância, aparentemente a situação não foi analisada com a necessária acurácia. Diante de divergências dessa natureza, seria natural que profissional especializado fosse consultado no sentido de garantir a correção da análise e dos cálculos apresentados, na forma deferida pela Lei nº 8.666/1993, considerando que a comissão licitante não é formada por especialistas.

Os cálculos realizados continuam sendo simplistas e de plano já se verifica que a divisão do número bruto de óbitos não garante o mínimo existencial às empresas licitantes.

**Por outro lado, até início do ano de 2019 o Distrito Federal contava com mais de 60 empresas prestadoras de serviços, que se mantinham no mercado de forma não predatória, até que algumas dessas empresas fossem cassadas por motivos meramente burocráticos e o número total de empresas em atividade ficou em aproximadamente 45.**

Na licitação proposta em 2020, nós chamamos a atenção para o fato de que muitas cidades satélites não haviam sido incluídas no certame, chamando a atenção para o Sol Nascente, que à época tinha mais de 87 mil habitantes.

No presente Edital, o Item 10.5.1.1 tratou de informar apenas que Sol Nascente, Por do Sol e Arniqueira não foram objeto de cálculos individualizados pois foram criados apenas em 2019, ou seja, não há números para quantificar.

Entretanto, as regiões foram incluídas nos grupos a serem licitados, mesmo sem parametrizações objetivas, demonstrando mais uma vez o quanto os cálculos apresentados são sensíveis e provavelmente será objeto de muitas críticas ao longo dos 20 anos de validade das outorgas que virão.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

Como poderia ser lógico que o número de óbitos em 2030 seja suficiente para garantir o número correto e necessário de funerárias por localidade, se nem todas as localidades foram incluídas e se não há dados das localidades recém criadas embora elas existam há mais de 25, 30 anos ou tenham existido desde que Brasília foi fundada? (Item 10.5.3)

**Falhas das planilhas de cálculo da quantidade de outorgas por região:**

**01 – Uso de sites da internet para coleta de informações, sem análise dos dados por profissional especializado em dados e estatísticas;**

**02 – Exclusão das regiões do Distrito Federal no cálculo de quantidades de óbito por região, que podem interferir no número estimado de óbitos por localidade e inclusive no número de sepultamentos sociais;**

Continuamos refletindo sob o aspecto de que como os locais foram nominados individualmente, todos eles deveriam ser citados não como “Região” mas como locais ou cidades satélites/plano piloto, como se fossem bairros, de modo que cada local deverá ser nominado, independentemente de ser ou não regularizado, haja vista que no Distrito Federal há muitas áreas superpopulosas que não estão regularizadas, mas contribuem para o total de óbitos e sepultamentos sociais.

**Assim, sabemos que o quantitativo populacional geral foi observado, mas não se pode aferir se cada um dos locais não citados foi incluído nos cálculos por grupo.**

Mais uma vez referimos que o critério populacional não está bem definido e precisa ser revisto sob pena de macular todo o certame.

**01 – Falta de referência clara dos dados dos óbitos por região, haja vista que os sites mencionados não apresentam estimativa de óbitos até 2030.**

**02 – Avaliação sobre a possibilidade de escoamento de serviços do Distrito Federal para o entorno, que tem serviços mais baratos e menos burocráticos, por terem regras mais bem trabalhadas.**

**E – DA SEPARAÇÃO DE OUTORGAS POR GRUPOS DE REGIÕES (ITEM 7) e DO VALOR DA LICITAÇÃO, DOS VALORES DE CADA CONTRATO E CADA OUTORGA (ITEM 8)**



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ N° 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

Observadas as tabelas contidas no **Item 7**, cumulada com as disposições do **Item 10.5 ao Item 14** do Projeto Básico, nota-se que o único critério para a escolha dos lotes foi a proximidade, considerando que algumas cidades apresentam baixo número de óbitos, enquanto outras, mais atrativas, apresentam maior número de óbitos.

De forma objetiva, consta no **Item 10.5.1.1** que se considerou **o equilíbrio econômico por região, sem que fosse especificado o critério utilizado**. Grandes Regiões Administrativas recém criadas, como o Pôr-do-sol e o Sol Nascente, Arapoanga e Arniqueiras não foram incluídas, conforme consta do **Item 10.5**.

Não se utilizou critério de proporcionalidade para a definição do preço da outorga, embora haja reconhecimento de que algumas cidades são de baixo interesse.

O fato de se acrescentar uma outorga a mais nas regiões onde existem hospitais são exemplos de que os critérios de definição da quantidade de outorgas são falhos.

Não se sabe qual foi o cálculo que permitiu identificar que as regiões onde existem hospitais contemplam uma permissão a mais em cada um dos grupos.

O critério por proximidade também não parece razoável, pois agrupa regiões de alto poder aquisitivo segregadas de regiões de baixo poder aquisitivo, criando outorgas que devido à alta expectativa de lucratividade, quantitativo populacional, terão como resultado direto a segregação da população por classes sociais.

**Os sepultamentos sociais incidirão mais em regiões de menor poder aquisitivo**, reduzindo ainda mais a capacidade de competir no mercado de algumas empresas.

Ademais, **as regiões mais pobres terão menor incidência de pessoas que compram serviços de padrão superior**. Posto isso, entendemos que o valor mínimo para a outorga deveria considerar o potencial financeiro de cada região a ser explorada de forma proporcional.

Essas incongruências levam os licitantes ao temor de que haverá muitas discussões acerca do edital e do seu projeto básico anexo. Há conflitos entre disposições do próprio edital, conflito de leis, conflitos interpretativos.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ N° 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

O **Item 8**, que trata do valor da licitação e valores mínimos de cada contrato foi escrito como se todos os grupos fossem homogêneos. Mais uma vez, a comissão licitatória multiplica de forma simples as 49 outorgas pela quantidade de faturamento estimado para dez anos e obtém o valor global do contrato, como se as empresas fossem faturar de modo equivalente.

Como comparar (e comparamos exatamente pelo fato de que o preço mínimo dos contratos é o mesmo) o grupo 1, composto por Asas Sul e Norte, Lagos Sul e Norte, Varjão, Cruzeiro, Sudoeste e Octogonal, com o grupo 7, composto pelo Recanto das Emas e Riacho Fundo II, por exemplo?

O grupo 1 tem expectativa de 2500 óbitos para 7 outorgas, o que daria 357 óbitos por empresa permissionária, enquanto o grupo 7 tem previsão de 948 óbitos para 3 outorgas, o que daria 316 óbitos por empresa permissionária.

Realizamos a comparação entre todos os grupos, comparando inclusive o estudo apresentado no certame lançado em 2020 senão vejamos:

Grupo	Expectativa de Óbitos (Total) 2020	Expectativa de Óbitos (Total) 2021	Quantidade de Permissões	Expectativa de óbitos por permissionário	Expectativa de óbitos por permissionário 2021	Diferença quantitativa de 365 (1 óbito por dia) 2020	Diferença quantitativa de 365 (1 óbito por dia) 2021
01	2.516,59	2.491,88	7	359	355	- 6	-10
02	2.032,13	1.904,80	5 (6 em 2020)	338	380,96	- 27	+15,96
03	4.049,66	3.896,51	11 (10 em 2020)	404	354	+ 39	-10
04	3.570,66	3.344,67	9 (10 em 2020)	357	371	- 8	+6
05	3.855,45	3.651,06	10	385	365	+ 20	0
06	1.806,61	1.964,81	5	361	392	- 4	+27
07	948,89	867,54	2	316	433	- 49	+68



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

Conforme se vê da mera comparação entre números da planilha de cada grupo, **há discrepâncias significativas entre os grupos em relação à expectativa de óbitos.**

Não se pode ignorar que há muitas outras diferenças consideráveis, capazes de gerar impactos ainda maiores nos números apresentados pela comissão licitatória e também não sabemos a origem das diferenças apresentadas em relação ao número de mortes.

Quando aprofundarmos a **análise para as questões relacionadas à renda essa discrepância é ainda mais complexa de se analisar, considerando que há dados que não estão disponíveis.** Não saberíamos dizer quantos sepultamentos sociais ocorrem em cada um dos grupos e nem mesmo qual os percentuais de serviços de padrão diferenciado ocorrem em um grupo em relação a outro.

**Argumentando especificamente sobre a questão do preço mínimo para as outorgas, temos empresas que faturam menos de R\$ 300.000,00 por ano, enquanto outras faturam milhares de reais.**

A diferença de faturamento pode se dar pela qualidade dos serviços prestados, mas o que se vê com frequência é que o local onde a empresa está instalada é o grande vetor que define a média de faturamento.

O preço mínimo a ser suportado pelas empresas que faturam ou tem expectativa de faturar muito ou pouco será o mesmo. Entretanto as empresas que faturam pouco terão um risco muito maior, notadamente porque terão menor capacidade de ofertar lance e poderão ficar de fora do certame e, ainda, porque terão menor expectativa de ganho, ainda que façam investimentos semelhantes.

Pelo exposto, entendemos que o preço por grupo deve ser diferenciado, levando em consideração também a proporcionalidade com a expectativa de faturamento.

Ademais, entendemos que deve-se adequar as localidades pontuando-as uma a uma, ou modificar os grupos, fazendo-os coincidir de fato com as Regiões do Distrito Federal, equacionando também, a expectativa de óbitos por permissionário, reduzindo as discrepâncias numéricas apresentadas, ou compensando-as com a modificação do valor mínimo do lance.





ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

Todas essas questões devem ser precedidas de estudos e, da forma como foram montados os grupos, aparentemente houve aproveitamento de editais passados, que foram anulados exatamente pela existência de muitos vícios.

**Sabemos ainda, que a Procuradoria Geral do Distrito Federal, em pareceres dados em outros certames, questionou o percentual mínimo de 5% para as outorgas. Entendemos que tal questionamento deve ser esclarecido para que sejam evitadas futuras demandas pela anulação do certame, não somente por parte das empresas, mas pelos órgãos de controle.**

O **Item 8.4** reporta a existência de parâmetros e justificativas dos valores estabelecidos, de forma pormenorizada, no Projeto Básico. O Item 13 do Projeto Básico informa valores mínimos para montar uma funerária de pequeno porte. Entretanto, os valores apresentados dizem respeito basicamente aos custos de aquisição de carros e mobiliário.

**Os custos de contratação de pessoal são contraditórios, pois sabemos que as empresas do ramo funerário funcionam 24 horas, com equipe mínima de três pessoas por turno de funcionamento.**

**Nesse sentido, o custo trabalhista de R\$ 16.785,38 é irrelevante diante dos custos esperados,, não fazendo qualquer sentido.**

**Mais do que isso, as funerárias têm custos expressivos para se regulamentarem de acordo com as exigências da ANVISA e demais órgãos reguladores, inclusive a SEJUS.**

Há custos específicos, com limpeza, dedetização, limpeza de caixa d'água, coleta especial de lixo, custos com a somatoconservação, custos com a implantação da clínica de somatoconservação, custos com empregados, inclusive com treinamentos periódicos, equipamentos de proteção, entre outros, exigíveis não só pela legislação trabalhista, mas pela vigilância sanitária.

Há outros produtos que embora previstos em vários pontos do Edital e Projeto Básico não foram quantificados, como vistorias em veículos, uniformes, materiais de identificação, água, formol, energia elétrica, telefonia com central de funcionamento 24 horas, elaboração de programas de boas práticas como PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Operacional), POP (Procedimento Operacional Padrão),



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), adaptações físicas a portadores de necessidades especiais.

A previsão destes custos é fundamental para que no futuro possa haver atualização justa da tabela de preços por exemplo, dentre outros impactos decorrentes da superestimativa dos lucros.

Há também um custo com o pagamento dos médicos supervisores dos serviços de formolização, conhecido como “**Ato Médico**”, previsto no Edital, no item 9.2 do Projeto Básico.

**Ademais, os custos com o Ato Médico são devidos pelas clínicas de somatoconservação, que não são objeto do presente certame, não estando sob gestão direta das funerárias que não possuem clínicas, o cumprimento do item 9.2, embora componham o custo dos serviços prestados.**

Tendo feito tais considerações, repisamos que o faturamento está superestimado, haja vista os inúmeros custos que deixaram de ser analisados e que fazem parte da estrutura mínima de uma empresa prestadora de serviços funerários, conforme **Item 13.1.6** do Projeto Básico.

Da mesma forma, a tabela de preços prevista no **Item 15** está em desacordo com as práticas atuais. Em que pese esta tenha sido utilizada para realizar o cálculo do faturamento bruto e assim definir o valor mínimo do contrato e das respectivas outorgas individuais, há problemas significativos, como o fato do preço tabelado não incluir preço de traslado para sepultamentos infantis.

Há outros pontos na tabela, como o **custo da formolização**, que é alto e, no Distrito Federal, diferente de outras unidades da federação, as empresas ainda tem que arcar com o custo de supervisão da formolização, o chamado **Ato Médico**.

Este custo tem se traduzido como um problema de difícil solução. As empresas buscaram apoio da Secretaria de Justiça no intuito de negociar o preço com as empresas que os realizam, ou que ainda, incluíssem o seu valor na tabela.

Como resposta, a Secretaria de Justiça apenas se manifestou no sentido de que não pode interferir no preço praticado pelas empresas que supervisionam a formalização, o conhecido **Ato Médico**. Este é mais um dos prejuízos que as empresas privadas estão suportando.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

Procurada para equacionar a questão, por diversas vezes a Secretaria de Justiça evitou rever a tabela de preços incluída no certame, sob o argumento de que a revisão prévia ao edital oneraria ainda mais os empresários, considerando o aumento no faturamento que representaria a revisão da tabela.

A ausência de adequação da tabela é vista como uma perspectiva negativa, haja vista que após a licitação essa tabela será necessariamente revista pois da forma como foi publicada a Portaria que atualizou os custos não atende as necessidades do setor funerário do Distrito Federal.

Sendo este mais um ponto de extrema insegurança jurídica, tanto o cidadão usuário dos serviços quanto nós, prestadores de serviços, estaremos à mercê de revisões de preço que impactarão nos preços atualmente tabelados.

Imediatamente após a publicação desta nova tabela de preços, esta Associação buscou acesso à metodologia e índices aplicados, sem sucesso, até o presente momento.

Esperávamos poder discutir os termos em que a tabela de preços foi publicada, pois alguns meses atrás prestamos todas as informações necessárias ao ajuste dos preços, e, de forma espantosa, nenhuma dessas informações foi levada em consideração.

Não sabemos os índices, não sabemos quais foram as referências para a definição dos custos, entretanto, apenas vislumbra-se o acréscimo de risco do presente negócio.

Percebe-se também a possibilidade de justos questionamentos dos órgãos de controle, pois haverá a impressão de que o governo favoreceu os permissionários ofertando os serviços a preços menores que os praticados pelo mercado até mesmo em Estados e Municípios da Federação onde o custo de vida é menor, ensejando riscos jurídicos, ainda que a tabela tenha sido republicada recentemente.

Ainda em referência a este tópico, a Decisão 1917/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou que se atualizasse a tabela de preços, definindo preços máximos também para outras modalidades de modo a regular de forma mais efetiva a comercialização de produtos:

- a) promova a atualização dos valores de preços máximos a serem cobrados no Distrito Federal, fixados na Tabela de Preços dos Serviços Funerários da Portaria SEJUS n.º



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

63/2015, pelos serviços funerários, incorporando-a ao edital do certame, e efetivando as necessárias alterações no referido instrumento;

- b) b) inclua no edital a fixação de preços máximos para outras modalidades e serviços funerários além dos mínimos, de modo a regular de forma mais efetiva a comercialização desses produtos, disponibilizar opções para os usuários e coibir a prática de eventuais abusos no setor.

Na ocasião da manifestação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ficou determinado que os cálculos deveriam ser apresentados com indicação das metodologias aplicadas para a apuração dos valores.

Aparentemente, a SEJUS-DF apresentou um protocolo ao TCDF e na mesma semana publicou o novo edital da licitação, impedindo que o Tribunal de Contas e mesmo esta manifestante tivessem oportunidade de ter vistas adequadas dos documentos que compõe o estudo que levou à publicação da tabela.

Mais uma vez, solicitamos vistas do processo de apuração destes custos e até o momento não houve transparência dos atos praticados pela SEJUS-DF.

**Assim, de modo resumido, o que se requer é:**

- 01.A revisão dos grupos para que estes sejam mais homogêneos, prevejam o quantitativo de óbitos/dia por região ou por localidade, dividindo o quantitativo também em relação à renda de cada região;**
- 02.A revisão do valor mínimo por contrato em cada um dos grupos, considerando fatores populacionais e de renda, que interferem diretamente na capacidade de faturamento das empresas permissionárias;**
- 03.A revisão da tabela de custos mínimos para implantação de uma empresa de serviços funerários, considerando os custos legais, os custos de adaptação da estrutura e os materiais obrigatoriamente utilizados para a realização dos serviços.**
- 04.A revisão da tabela de preços máximos dos serviços básicos, para que faça previsão dos custos que estão sendo suportados pelas empresas, como os de formolização e pagamento de despesas relacionadas ao Ato Médico.**

## **F – OUTROS PONTOS QUE MERECEM REVISÃO**



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

**Item 11.3** – Parte do pressuposto que os preços dos serviços são pré-fixados e os encargos pela outorga são definidos previamente. Neste ponto, necessário se faz ponderar que apenas os serviços básicos tem preços pré-fixados. Sendo assim, o certame admitiria a utilização de critério misto, combinando-se os incisos da Lei 8.897/1995, para que a concorrência observasse não apenas o maior lance, mas também a qualidade dos serviços ofertados, haja vista que participarão quase que integralmente pequenas empresas que poderiam entregar propostas diferenciadas caso pudesse combinar opções de técnica em conjunto com o preço.

**Item 11.4.1.1.2.1.2.1** Acerca do credenciamento de clínicas de somatoconservação. Atualmente, as clínicas de somatoconservação atuam de forma completamente vinculada à atividade das empresas de serviços funerários. Não existem hoje clínicas credenciadas pelo Poder Público para atuar no Distrito Federal. Atualmente, o serviço de somatoconservação é uma subclasse dos serviços funerários, definido como atividade principal obrigatória. Assim, não há possibilidade de que clínicas que prestam apenas serviços de somatoconservação atuem no mercado apartadas do serviço funerário. Considerando que somente empresas do ramo funerário que licitem como o poder público poderão permanecer no Distrito Federal, pressupõe-se que o Poder Público deverá promover inovações legislativas para que se possibilite a execução dos serviços da forma prevista neste item. Considerando o caráter intermitente dos serviços funerários, que não podem ser interrompidos, será necessário que o Poder Concedente esclareça como se dará o credenciamento dessas clínicas e se as clínicas existentes funcionarão de forma precária até que o tema seja devidamente regulado. O cumprimento deste item tem implicação direta na apresentação de qualificação técnico-operacional.

**Item 11.4.1.1.3.1.5** Pressupõe que as licitantes sejam pré-existentes ao certame, haja vista a necessidade de apresentação de memorial descritivo das instalações físicas. Este item impede que empresas novas no mercado do Distrito Federal participem do certame.

**Item 12.1.14.** Exige que as empresas façam relatórios mensais sobre de atividades desenvolvidas. Considerando que o efeito da exigência será a reprodução das mesmas atividades de forma contínua, a exigência parece desmedida, portanto, solicita-se exclusão do referido texto.



**Item 12.2** Prevê o cancelamento da permissão de modo unilateral pela administração, mediante ação judicial. Não ficou claro o motivo pelo qual o processo administrativo foi suprimido. O item gera insegurança jurídica, podendo significar o intento de diversas ações a cada “descumprimento de normas contratuais”, assim entendidos de forma genérica, onerando o Estado e sobremaneira o particular, permissionário dos serviços. Há meios administrativos para que estas situações sejam discutidas de modo mais célere e menos oneroso e por isso o item deve ser revisto ou anulado, por exclusão.

**Item 13.1.10** Previsão de revogação unilateral da permissão sem garantia de cumprimento ao contraditório e à ampla defesa. Este item é arbitrário e inconstitucional, devendo por isso ser suprimido do edital.

**Item 13.1.12.** Prevê a intervenção direta nos serviços, podendo inclusive dirigir, coordenar, controlar e orientar. A permissão confere ao permitente poder diretor, por isso os serviços são executados por empresa privada investida de delegação. O item é arbitrário e deverá ser anulado.

**Item 19.1.10** O valor da multa mínima é superior ao dobro do valor dos serviços básicos prestados. É abusiva, aniquilante e predatória, devendo ser revista. (Vide item do projeto básico acerca do mesmo tema: 12.3.2.1, notadamente item 12.10 e demais itens subsequentes que estabelecem multas maiores. É preciso que todo o Item 12 do Projeto Básico seja revisto afim de garantir mais justiça na aplicação das penalidades, haja vista que o Distrito Federal tem Decreto próprio acerca do tema, que limita o valor máximo das penalidades aplicadas).

**Nos casos de extinção da permissão, principalmente por incidência de penalidades, que regras serão aplicadas para a substituição dos prestadores de serviços?**

Em complementação por pertinência temática, o **Item 20.1.6.1** prevê em caso de cassação, o chamamento da próxima empresa da lista de classificação. Entretanto, as propostas são válidas por apenas 60 dias e, considerando o tempo de duração do contrato, previsto para dez anos, prorrogáveis por mais dez anos, este critério poderá segregar empresas do mercado de Brasília por duas décadas e por isso o item deverá também ser revisto ou excluído do certame.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

**Neste caso, devido ao lapso temporal, provavelmente não haverá lista de segundos colocados aptos a substituir qualquer prestador de serviços.**

**Desse modo é fundamental especificar os procedimentos necessários à viabilização da penalização sem que a população fique desassistida e sem que ocorram arbitrariedades na cassação de permissões.**

**Item 23 DA GARANTIA.** O **Item 23.1** trata de oferta de garantia nos termos da Lei Federal nº 8987/1995. Entretanto, entende-se que tal garantia não se aplica ao certame em tela, haja vista que o art. 56 da Lei 8666/93 somente se aplica a contratações com duração máxima de 60 meses, vide art. 57, II da mesma lei, ainda que a SEJUS-DF tenha apresentado explicação quanto ao tema.

Por muitas vezes buscamos alertar os órgãos do Governo do Distrito Federal sobre estes aspectos, entretanto, nunca nos sentimos ouvidos verdadeiramente e por isso sentimos muito, pois todos perdem: Brasília perde sua história, a população perde serviços prestados de forma carinhosa e personalizada com preços acessíveis, e nossas mais de 400 famílias perderão sua fonte de renda.

Lutamos até o momento, para que o Distrito Federal reconhecesse o necessário processo de modernização na prestação de serviços funerários, ainda mais aqui, onde os serviços já estão consolidados.

Bastaria a realização de ajustes aos serviços, integrando o serviço social ao serviço particular, reconhecendo ainda a necessidade de aplicação de livre concorrência no setor.

Utilizamos sempre como exemplo, os serviços de saúde, pois ainda que o dever de os prestar seja do Estado, não se priva os particulares de abrir suas clínicas e hospitais particulares.

É evidente que o serviço funerário não comporta em uma cidade-estado com mais de 3 milhões de habitantes, esta espécie de controle pretendida no presente certame. X

Há formas muito mais modernas e sustentáveis de contratação não excludentes, não predatórias e nós estamos disponíveis e ansiosos para estabelecer esse novo momento nos serviços prestados.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

#### IV DOS PEDIDOS

**Pelo exposto**, a revisão do edital de Concorrência nº 01/2019 SUAF/SEJUS é medida que se impõe para fazer constar os pontos enunciados, conforme dispõe a lei e a jurisprudência consolidada sobre o tema que já vem sendo aplicada pelos Órgãos da Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, especialmente:

01. A liberdade postulatória seja estendida para qualquer cidadão e para qualquer empresa (incluídas todas as pessoas jurídicas), independente de habilitação legal e que, se houver habilitação legal em última instância, que esta tenha seus critérios taxativamente explícitos;
02. Haja publicidade de todas as impugnações e respostas ofertadas, de modo que o Edital deverá mencionar o local e data em que essas informações estarão disponíveis.
03. Considerando os recursos tecnológicos disponíveis, requer que os atos sejam publicados em meio eletrônico.
04. Desse modo, ante o caráter da impugnação pretendida, que é a revisão do certame para incluir, suprimir ou esclarecer diversos pontos do certame, pugnamos desde já pelo seu acolhimento, **tendo como efeitos a suspensão da sessão pública.**
05. Pela revisão do Objeto licitado, que não poderá conflitar com serviços que a população pode obter diretamente ou que são regulamentados de forma diversa por Lei Federal;
06. A eliminação de pontos divergentes no próprio edital, que levam a dúvidas acerca da exequibilidade dos serviços, além daqueles que conflitam com Decretos e Leis Distritais;
07. A inclusão no objeto, dos serviços prestados de forma gratuita pelo Estado, por meio dos sepultamentos sociais;
08. Melhor definição sobre os serviços optativos adicionais que o permissionário poderá oferecer, conforme já determinou o Tribunal de Contas do Distrito Federal.
09. Questiona-se de modo específico, o motivo pelo qual os serviços gratuitos não são licitados, para que se possa ofertar maior qualidade à população carente, como ocorre em quase totalidade dos municípios onde os serviços funerários foram licitados, haja vista a existência de muitas opções para melhoria dos serviços prestados, não bastando para nós neste ponto a esdrúxula explicação de que tais serviços estão





- separados entre Secretarias de Estado, haja vista que ambas as secretarias são órgãos do Distrito Federal.
10. A modificação do texto para exclusão do termo de prazo com antecedência de um ano, ou a modificação do texto, para que as consequências do não cumprimento do prazo sejam explícitas, evitando-se assim futuros questionamentos.
  11. Uso de sites da internet para coleta de informações, sem análise dos dados por profissional especializado em dados e estatísticas, os cálculos são apresentados de forma abstrata, sem critério metodológico. Além disso, falta qualquer previsão de atualização, índices, previsões temporais de revisão;
  12. Cômputo dos óbitos atendidos pelo serviço social gratuito para o cálculo do quantitativo de outorgas após excluir o serviço gratuito da licitação, de forma específica, utilizando dados do Governo (SEDES-DF) e não apenas do "Campo da Esperança";
  13. Exclusão das regiões do Sol Nascente e Pôr do Sol, cuja população ultrapassa 87 mil, que embora tenham sido mencionados no texto, permanecem excluídos;
  14. Aparente exclusão de outras localidades como as Regiões do Arapoanga e de Arniqueiras, sem mencionar o motivo. A região do Arapoanga conta com aproximadamente 60 mil habitantes e Arniqueiras com cerca de 45 mil.
  15. Falta de referência específica dos dados dos óbitos por região, haja vista que o site da secretaria de saúde não apresenta projeção até 2030 e o site do IBGE não apresenta tais informações.
  16. Correção das estimativas de óbitos haja vista que a estimativa de 2021 já está divergente e já está superando os dados projetados para 2030, apresentando análises sobre este período de pandemia, uma vez que decidiu licitar os serviços nesta data.
  17. Desprezo da necessidade de garantir um atendimento por dia em cada grupo. Conforme demonstramos, há grupos que superam a estimativa enquanto outros estão deficitários. Neste ponto, não é suficiente afirmar que cada um dos permissionários deve arcar com o risco do negócio, uma vez que a licitação foi toda estruturada sob a premissa de que haverá pelo menos um atendimento por dia para cada permissionário.
  18. Avaliação sobre a possibilidade de escoamento de serviços do Distrito Federal para o entorno, onde há menos burocracia para os atendimentos.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ Nº 20.949.916/0001-08

ASFUN-DF

19. A revisão dos grupos para que estes sejam mais homogêneos, prevejam o quantitativo de óbitos/dia por região ou por localidade, dividindo o quantitativo também em relação à renda de cada região, **modificando, por conseguinte, o valor mínimo de outorga;**
20. A revisão do valor mínimo por outorga em cada um dos grupos, considerando fatores populacionais e de renda, que interferem diretamente na capacidade de faturamento das empresas permissionárias;
21. A revisão da tabela de custos mínimos para implantação de uma empresa de serviços funerários, considerando os custos legais, os custos de adaptação da estrutura e os materiais obrigatoriamente utilizados para a realização dos serviços, **notadamente os custos com pessoal que seguem legislações específicas, inclusive com quantidades mínimas de trabalhadores por turno, considerando o funcionamento do serviço por 24 horas.**
22. A revisão da tabela de preços máximos dos serviços básicos, para que faça previsão dos custos que estão sendo suportados pelas empresas, como os de sepultamentos infantis e os de formolização com pagamento do Ato Médico.
23. As revisões contidas no Item "F";
24. A observância dos preceitos contidos na Lei Complementar nº 126/2006 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa, notadamente aqueles relacionados à reserva de cota e à aplicação de institutos que favoreçam a economia local, haja vista que há mais 20 anos as mesmas empresas, familiares, operam no Distrito Federal e o certame, da forma como foi escrito, favorece a entrada de grandes grupos empresariais que poderão atuar de modo predatório perante os pequenos empresários.
25. A observância dos princípios constitucionais relacionados à liberdade econômica para que os serviços públicos, custeados com recursos públicos sejam licitados, enquanto os serviços prestados pelos particulares deverão ser credenciados.

Finalmente, tendo em vista que a presente publicação ocorre em vias de extinção da Lei nº 8.666/93, o certame deveria prever regras de transição para o novo regime jurídico, uma vez que até mesmo a possibilidade de seleção de empresas por critério de valor será extinta, demonstrando desde já a obsolescência do presente certame.



ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS  
DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ N° 20.949.916/0001-08

Brasília, 22 de abril de 2021.

*Lania Batista da Silva*  
ASSOCIAÇÃO DAS FUNERÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL  
CNPJ/MF nº 20.949.916/0001-08

Thays F. Alves  
Advogada  
OAB/DF 58.061